

Processo: 0800311-22.2021.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DEMANDANTE: SAMYLLE KAREN SILVA ARAUJO AZEVEDO Advogado: ANTONIO LUIZ RESENDE DA MOTA OAB: MA13388 Endereço: desconhecido DEMANDADO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. - EPP Advogado: GUILHERME KASCHNY BASTIAN OAB: SP266795 Endereço: FLORIDA, 169, 42, BROOKLIN, São PAULO - SP - CEP: 04565-000 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJe Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica a parte reclamante intimada da sentença cujo teor segue transcrito: Assevera a Autora que trabalhava no aplicativo 99 quando, de forma inusitada, foi desligada definitivamente, sem nenhuma explicação, ficando sem nenhuma renda mensal. Requer, liminarmente, que o aplicativo 99 proceda o imediato desbloqueio, em até 24 horas, da reativação do contrato/cadastro de parceria entre a Autora e o Requerido, com a liberação ao acesso à Plataforma Tecnológica Aplicativo 99. Que, caso o Requerido não cumpra o determinado, que seja convertida em perdas e danos, correspondente a 01 um mês de ganhos, que remonta um valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). No mérito, pede que seja decretada a nulidade das cláusulas do contrato de adesão proposto pelo aplicativo 99; danos materiais por lucros cessantes no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que correspondem a 04 semanas não trabalhadas pela Autora, e danos morais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (Id 45088141). Decisão, sob o Id 45175711, indeferindo o pedido de tutela de urgência. Em sua defesa, a Ré impugna a concessão da justiça gratuita e alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, afirma que a Autora fora bloqueada para utilização do aplicativo em decorrência de suas próprias condutas, caracterizadas como mau uso do aplicativo, pois realizava corridas consigo mesma, utilizando seu perfil de passageira (Id 49310626). Audiência realizada conforme Id 49419719. Eis uma breve síntese do caso, em que pese a dispensa contida no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento. Quanto a tese suscitada pelo Requerido, de impugnação da justiça gratuita, vale ressaltar que, o instituto da assistência judiciária tem por finalidade garantir o acesso de todos os necessitados à proteção judicial, sendo este direito garantido por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988, devendo ser amplo e integral. Se ausente nos autos quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que deveria ter sido demonstrado pela parte que a impugna, o deferimento do benefício é medida que se impõe. No que concerne à impossibilidade de inversão do ônus da prova, tal assunto será analisado no próprio mérito, como segue. Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação em que a Autora narrou ser motorista cadastrado no aplicativo do demandado e que foi bloqueada, sem qualquer justificativa e, diante disso, pleiteou o desbloqueio de seu perfil na plataforma e indenização por dano moral e lucros cessantes. Inicialmente, vale esclarecer que o Requerido atua no ramo de tecnologia, como provedor de aplicativos de internet, e sua atividade se enquadra na Lei nº 12.965/2014. Logo, a relação entre as partes é de licenciamento de uso de tecnologia, em que o motorista adere ao regramento estabelecido pela empresa Ré (titular de software), passando a atuar como motorista autônomo, ainda que com a intermediação desta. Dessa maneira, a relação contratual estabelecida entre as partes é meramente civil, devendo todos os termos pactuados contratualmente serem respeitados e cumpridos, sobretudo porque a Autora consentiu com o contrato avençado e suas cláusulas estabelecidas. Segue entendimento jurisprudencial de outro aplicativo, prestador do mesmo serviço: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – MOTORISTA

PARCEIRO DA PLATAFORMA UBER – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – MOTORISTA QUE NÃO É DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. O motorista cadastrado no aplicativo Uber atua como profissional liberal que apenas utiliza a plataforma digital para incrementar a sua atividade econômica e lucrativa, basicamente na condição de empresário, e não na de consumidor, já que não figura como destinatário final do serviço que ele mesmo presta diretamente ao usuário (CDC, art. 2º). 2. Não configurada relação de consumo entre motorista e a Uber, é incabível a inversão do ônus da prova com base no CDC. (TJ-MT 10231727320208110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021) Nesse norte, uma vez que a Autora acessou o aplicativo da Ré e promoveu seu cadastro como motorista, aceitou expressamente as condições contidas naquele documento (Id 49310630). No caso em tela, restou demonstrado que a demandante descumpriu tais cláusulas, pois realizou, pelo menos, 06 (seis) corridas no 27/03/2021 consigo mesma, utilizando o seu perfil de passageira (Id 49310626 - Págs. 09/15). Verifica-se, portanto, que o descredenciamento da Autora foi devidamente motivado, não havendo qualquer ilegalidade por parte da Requerida, que deve zelar pela segurança dos usuários e pelo bom funcionamento dos serviços que intermedia. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MOTORISTA DE APLICATIVO DA “99 TAXI” EXCLUÍDO DA PLATAFORMA DIGITAL DA EMPRESA. PLEITO DE NOVO CREDENCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. PRETENSÃO DE SER APLICADO O CDC AO CASO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA PELO DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. LIBERDADE CONTRATUAL E AUTONOMIA DA VONTADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. MÉRITO. PROVAS DEMONSTRANDO COMPORTAMENTO INAPROPRIADO DO MOTORISTA NA CONDUÇÃO DOS PASSAGEIROS. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS 5.1 E 6.1 DO TERMO DE USO DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE DESCREDENCIAMENTO DO PROFISSIONAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVIDÊNCIA PREVISTA NA CLÁUSULA 8.2 DO TERMO DE USO. EXCLUSÃO DO APELANTE QUE SE DEU NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00712021320198160014 PR 0071202-13.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 07/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020) Nesse diapasão, restando evidente o descumprimento contratual por parte da Autora, não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade em seu descredenciamento, configurando a excludente de responsabilidade prevista no art. 188, inciso I, do Código Civil, de modo que não há que se falar acerca da manutenção do contrato, muito menos em indenização por danos morais e materiais. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, face o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em havendo o trânsito em julgado, devidamente certificado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. São Luís/MA, data do sistema.

MARCO AURÉLIO BARRETO MARQUES Juiz de Direito Auxiliar respondendo pelo 11º
JECRC São Luís, 23 de setembro de 2021 CARLA CRISTHINE SILVA Servidor Judicial